



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8.059-4/2013
INTERESSADO (A) : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA OLÍMPIA - SIMPREV
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com a multa de 11 UPFs/MT aplicada em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico constatadas pela equipe técnica, o recorrente, em sede de recurso, pretende a reforma parcial do citado Acórdão nº 10/2014-SC buscando afastar ou reduzir o valor da cominação.

As razões recursais, inicialmente, enfatizam o caráter elevado do valor da multa que, de acordo com os cálculos do recorrente chega à importância de R\$ 655,27, valor que considera injusto em confronto com o princípio do confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa.

Alega ainda que houve um equívoco no envio do arquivo do Balanço Orçamentário via Sistema Aplic comparando com os Anexos encaminhados por meio físico, mas se justifica explicando que tal situação somente ocorreu no arquivo PDF remetido pelo Sistema Aplic, e que os arquivos XML foram todos remetidos corretamente.

Além disso, se tratou de erro formal, sem qualquer consequência que resultasse em prejuízo à gestão do Fundo de Previdência e que esse fato não poderia ter sido imputado à sua pessoa e sim à responsável pelo envio do Aplic, que é a contadora do RPPS.

Tanto a Secex quanto o Ministério Público de Contas entendem que o recurso não merece provimento, uma vez que as razões recursais não tiveram o condão de alterar os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, o art. 175 do RITCE/MT estabelece que:

“Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000”.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

De seu turno, o art. 184 também do RITCE/MT, determina:

***“Art. 184. Os titulares dos órgãos da administração direta do Estado e dos municípios, da administração indireta de ambos os entes federados, e os responsáveis pelos regimes próprios previdenciários, independentemente da sua constituição jurídica, nos termos estabelecidos neste Regimento e demais normas, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais respectivas. (grifos acrescidos)*”**

Parágrafo único. Os titulares da administração indireta dos municípios e os responsáveis pelos regimes próprios com personalidade jurídica, sem prejuízo do encaminhamento físico, deverão transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE, nos prazos e forma determinados.”

No caso presente nestes autos, tenho para mim que o gestor não observou os dispositivos legais atinentes à remessa obrigatória de documentos e informações na forma e nos prazos exigidos regimentalmente.

Considerando a necessidade de normatizar o envio de dados foi que este Tribunal adotou as regras que vigoram desde 2008 para o Sistema APLIC e elas vem sendo atualizadas, constantemente, com objetivo de melhorar cada vez mais a função desta Cortes de Contas de velar pela legalidade e transparência na gestão dos recursos públicos, por parte de todas aqueles que o gerenciam.

No caso, os argumentos não suplantam as exigências regimentais e assim vem sendo o entendimento do Tribunal quando verificada inadimplência no envio de informações, porque do contrário todo o sistema do controle por meio dessa ferramenta, deixaria de existir.

Quanto ao valor, que o recorrente impugna seu montante e, em pedido alternativo requer sua redução, é importante destacar que o valor correspondente a 11 UPF's/MT foi aplicada na escala mínima para irregularidades classificadas como graves, nos termos do art. 6º, II “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, pelo que descabe o pedido de redução.

Posto isso, acolho o Parecer nº 2.661/2014 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos Duarte gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, para fins de manter a integridade do Acórdão nº 10/2014-SC pelos seus próprios fundamentos.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 09 de setembro de 2014.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator